

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 11/08/2020

APROVADO P... INARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16/10/2020  
1º Secretário

Os veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá utilizar os veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de crimes ou de ilícitos administrativos do Estado.

§1º. Os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem serem reclamados pelos respectivos proprietários.

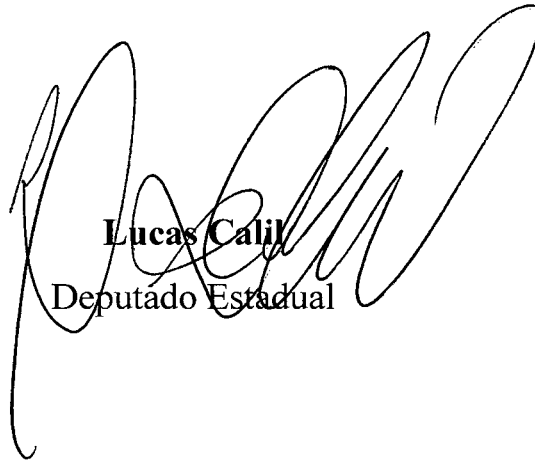
§2º. Excetuam-se da autorização prevista no caput os veículos automotores apreendidos em razão de crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§3º. Os veículos a que se refere o caput serão utilizados, prioritariamente, pelas forças estaduais de segurança pública.

**Art. 2º.** A natureza da utilização dos veículos automotores previstos nesta lei, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2020.



**Lucas Calil**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa permitir que, os veículos automotores apreendidos em razão do seu uso em práticas criminosas ou ilícitos administrativos, sejam utilizados temporariamente pelo poder Executivo, respeitando o prazo de prescricional de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem reclamação do proprietário afim de desafogar os pátios do Detran e assim reduzir custos ao Estado.

Tal projeto não entra no âmbito do Direito Processual Penal Brasileiro, tendo em vista que após o trânsito em julgado do processo judicial ou do processo administrativo o veículo apreendido é posto a leilão, respeitando o trâmite processual à luz do CPP e Leis Processuais de Direito Administrativo.

Nesse entendimento, atrai a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema, conforme se decidiu na Adin nº 3.327/ES. Acarretando hoje na utilização dos veículos automotores apreendidos no Estado do Espírito Santo.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.

PROCESSO LEGISLATIVO

**2020002007**

Autuação: 24/04/2020

Projeto : 129 - AL

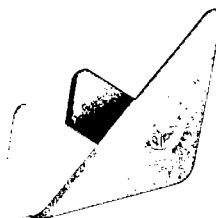
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: OS VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS EM RAZÃO DA  
PRÁTICA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS OU PENAS PODERÃO SER  
UTILIZADOS PELO PODER EXECUTIVO.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 11 DE *monop* 2020.

APROVADO EM PLÍNARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16/11/2020  
1º Secretário

Os veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá utilizar os veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de crimes ou de ilícitos administrativos do Estado.

§1º. Os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem serem reclamados pelos respectivos proprietários.

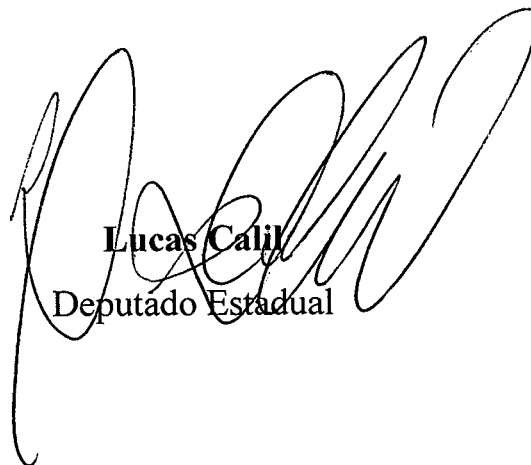
§2º. Excetuam-se da autorização prevista no caput os veículos automotores apreendidos em razão de crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§3º. Os veículos a que se refere o caput serão utilizados, prioritariamente, pelas forças estaduais de segurança pública.

**Art. 2º.** A natureza da utilização dos veículos automotores previstos nesta lei, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2020.

  
**Lucas Calil**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa permitir que, os veículos automotores apreendidos em razão do seu uso em práticas criminosas ou ilícitos administrativos, sejam utilizados temporariamente pelo poder Executivo, respeitando o prazo de prescricional de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem reclamação do proprietário afim de desafogar os pátios do Detran e assim reduzir custos ao Estado.

Tal projeto não entra no âmbito do Direito Processual Penal Brasileiro, tendo em vista que após o trânsito em julgado do processo judicial ou do processo administrativo o veículo apreendido é posto a leilão, respeitando o trâmite processual à luz do CPP e Leis Processuais de Direito Administrativo.

Nesse entendimento, atrai a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema, conforme se decidiu na Adin nº 3.327/ES. Acarretando hoje na utilização dos veículos automotores apreendidos no Estado do Espírito Santo.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.